



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº :10320.002658/98-92
Recurso nº :132.417
Matéria :CSL – Ex: 1992
Recorrente :TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. – TELMA (sucedida por
incorporação pela TELEMAR NORTE LESTE S.A.)
Recorrida :3.ª TURMA - DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de :12 de junho de 2003
Acórdão nº :108-07.428

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE
O DEVIDO – PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – Dispõe
o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, para
pleitear a restituição de indébitos tributários, bem assim a sua
compensação com débitos vencidos (artigos 165, I e 168, I do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por
TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. – TELMA (sucedida por incorporação pela
TELEMAR NORTE LESTE S.A.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os
conselheiros Helena Maria Pojo do Rego (Suplente convocada) e José Henrique Longo
que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
DA FONSECA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os conselheiros NELSON
LÓSSO FILHO e TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10320.002658/98-92
Acórdão nº : 108-07.428

Recurso nº : 132.417
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. – TELMA (sucedida por
incorporação pela TELEMAR NORTE LESTE S.A.)

RELATÓRIO

Recorre a empresa de Acórdão que indeferiu sua solicitação.

O processo originou-se de pedido de restituição da contribuição social sobre o lucro da pessoa jurídica. O indébito é proveniente de recolhimento de antecipação referente a setembro de 1991, conforme folha de rosto e recibo de entrega da declaração de rendimentos – IRPJ/1992 (fls. 02/03).

O Despacho Decisório da DRF-São Luís/MA (fls. 08/10) indeferiu o pedido por ocorrência de decadência do direito à restituição do indébito para pagamentos efetuados a mais de 5 (cinco) anos, com base nos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a sucessora da interessada original manifestou-se (fls. 17/24) argumentando que o prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) mais 5 (cinco) anos, ou seja, de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A 3.^a Turma da DRJ em Fortaleza, pelo Acórdão n.º 1.513/2002 (fls. 30/38), indeferiu a solicitação, cuja ementa transcrevo:

“O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior do que o devido, inclusive na hipótese



Processo nº : 10320.002658/98-92
Acórdão nº : 108-07.428

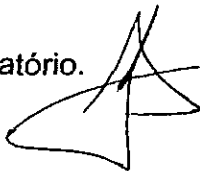
de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de extinção do crédito tributário.”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 47/54), onde repisa os argumentos da manifestação anterior e requer o provimento do recurso, reformando o Acórdão de primeiro grau, para o fim de:

a) reconhecer a inoccorrência da decadência do direito à restituição; e

b) determinar à autoridade responsável a restituição integral requerida no pedido inicial deste processo administrativo.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10320.002658/98-92
Acórdão nº : 108-07.428

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O prazo para restituição é dado pela conjugação dos artigos 165, I e 168, I do CTN citados e enunciados, à exaustão, no processo. Portanto dispõe o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, para pleitear a restituição de indébitos tributários.

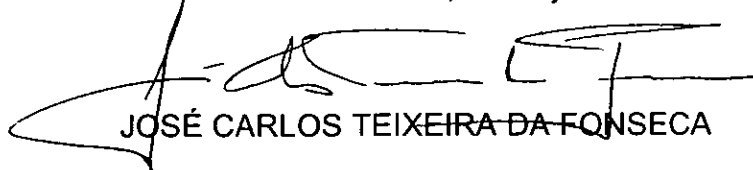
No pedido em análise o pagamento ocorreu em 1991, o que significa que em 1996 expirou o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do indébito.

Como o presente processo foi protocolado apenas em 29/12/1998 é de se indeferir a solicitação do contribuinte.

De todo o exposto manifesto-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 12 de junho de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA